

K. C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA, empresa de direito privado, estabelecida à Rua Elvira Jonhson, nº 4796, SALA 1, Porto Velho/RO, inscrita no Cadastro da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o número 39.973.085/0001-20, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, o senhor Matheus Marinho Bauer, solteiro, CPF 031.782.330-24, face a defeitos de origem no Edital de Tomada de Preço nº 02/2022, do Instituto Federal de Farroupilha/RS, vem, muito respeitosamente, com fundamento no art. 41, §2º da Lei 8.666/93, IMPUGNAR o presente processo administrativo pelos motivos que adiante expõe.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é tempestiva, tendo sido encaminhada antes do segundo dia útil anterior a abertura das propostas, dentro do prazo previsto no Edital, conforme o que se segue:

19.1 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

II- TRECHO A SER IMPUGNADO

Item 7.9.4 do Edital:

7.9.4 Comprovação da capacitação técnico-profissional, apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da elaboração dos projetos, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, juntamente com o **Certificado de Aprovação do PPCI emitido pelo Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul - CBMRS da respectiva CAT, a saber:**

III- DOS FATOS

Fora publicado edital de licitação pelo Instituto Federal Farroupilha, Campus São Vicente do Sul, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, do tipo MENOR PREÇO, com fundamento na lei 8.666/93. A licitação possui como objeto a "a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de serviços de engenharia especializados para elaboração e aprovação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio, com a emissão do Certificado de Aprovação pelo Corpo de Bombeiros/RS, e respectivo Projeto Executivo Completo, das edificações existentes do Campus São Vicente do Sul [...]" Dentre os pressupostos para a habilitação, encontra-se a exigência quanto à qualificação técnica consistente no trecho destacado no item II desta impugnação.

Ocorre que tal exigência é indevida e irregular, devendo ser retirada dos requisitos para a habilitação, pelos fundamentos expostos a seguir.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.¹

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.²

¹ Art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil

² Art. 3º da Lei 8.666/93

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores. Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro. A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente. Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

Pondo os olhos no sistema jurídico licitatório tem-se nítida a finalidade precípua da licitação, consistente na possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. A seleção dessa proposta mais vantajosa pressupõe, entretanto, uma série de outras ações. Nesse sentido, tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a Administração e, conseqüentemente, favorecem ao próprio interesse público, porquanto se submetem às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte.

Vê-se, com isso, que se de um lado uma decisão pode ser orientada pelo princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, outra decisão pode – e deve – ser orientada pelos princípios da finalidade, competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público. Com efeito, enquanto a preferência da aplicação do princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório leva a uma decisão que restringe a disputa e reduz a possibilidade de a Administração conseguir

selecionar a proposta mais vantajosa, a aplicação dos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público, conduzem a uma solução que amplia a disputa, aumenta o número e a qualidade das propostas e, conseqüentemente, favorece a realização da finalidade da licitação consistente na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato que melhor atende ao interesse público. Não se trata, portanto, de negar validade ao princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, porquanto se o reconhece como princípio da mais alta relevância, mas sim de empregar-lhe a interpretação mais consentânea diante da finalidade da licitação.

Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente. Maria Adelaide de Campos França, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contrato”, p. 113, diz: *“Qualificação técnica, por sua vez, é definida pelo citado mestre como conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação.”*³

Nesse sentido, para que o processo possa seguir adiante dentro da legalidade, é necessário a retificação do item 7.9.4 do edital, que permite somente a empresas que tenham realizados serviços dentro do Estado do RS participarem do certame, visto que tal exigência restringe a participação de Empresas de outros estados, ferindo, portanto, o princípio da isonomia e da ampla competitividade, base do processo licitatório.

A exigência mostra-se demasiadamente equivocada uma vez que, empresas que possuem Certificado de Aprovação do PPCI do Corpo de Bombeiros de seus respectivos Estados possuem a mesma capacidade e qualidade, para realizar o objeto da licitação, que empresas que tenham obtido tal certificado no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Além do mais, não há qualquer norma no ordenamento pátrio, ou legislação específica em âmbito regional, que exija que a Certificação de Aprovação do PPCI do Corpo de Bombeiros seja emitida pelo Estado em que se situa o ente promovedor da licitação, não há amparo legal para tanto. Somente é lícito exigir tal certificação se a legislação especial aplicável prever tal possibilidade. O edital da licitação não pode

³ FRANÇA, Maria Adelaide de Campos. Comentários à Lei de Licitações e Contrato. P.113

conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados. Logo, tal exigência é equivocada e viola os princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade.

Conforme leciona Rafael Carvalho Rezende de Oliveira,

O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para Administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. **O referido princípio deve servir, ainda, como norte interpretativo das cláusulas editalícias, de maneira a aumentar o universo de competidores [...] impõe a adoção de regras editalícias e contratuais que promovam a ampla participação de potenciais interessados, inclusive com a adoção de exigências que inibam a corrupção e conluio**, tal como a formação de cartéis entre os participantes do procedimento licitatório.⁴

Portanto, verifica-se a clara violação ao princípio da competitividade, ante a restrição de participação de empresas que não possuam a Certificação de Aprovação do PPCI do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Sul, não merecendo, portanto, ser mantida.

V – DOS PEDIDOS

Pelo aqui exposto, e convenientemente embasado e comprovado, requer a alteração do item 7.9.4 do Edital, para que sejam aceitas as Certificações de Aprovação do PPCI do Corpo de Bombeiros emitidas pelos estados em que se situam as empresas participantes.

Nestes termos, pede deferimento

⁴ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende de. Licitações e contratos administrativos: teoria e prática. 9. Ed. São Paulo: Método. P. 31

BAUER LICITAÇÕES
CNPJ: 37.908.699/0001-00
contato@bauerlicitacoes.com.br ou (48) 99151-1154

São Vicente do Sul/RS, 11 de abril de 2022.

MATHEUS MARINHO BAUER
Representante Legal